

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 025.235/2015-0

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Davinópolis - MA

Responsável: Francisco Pereira Lima (044.632.183-49)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESPESAS RELATIVAS AO PROGRAMAS PNATE 2008/2009 E PDDE 2010. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO. MULTA

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução à peça 26, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peças 27 e 28) e do MPTCU (peça 29).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Pnate-2008, Pnate-2009 e PDDE-2010, os quais o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) transferira para o Município de Davinópolis (MA) com o objetivo de dar apoio ao transporte escolar e prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas da rede educação básica.

HISTÓRICO

2. As verbas da União foram repassadas de acordo com a tabela a seguir:

ordem bancária	valor (R\$)	data	origem
20080B600294	326,37	18/6/2008	Pnate-2008
20080B600299	326,37	18/6/2008	
20080B600312	326,37	18/6/2008	
20080B600366	326,37	27/6/2008	
20080B600448	326,37	29/7/2008	
20080B600514	326,37	2/9/2008	
20080B600624	326,37	30/9/2008	
20080B600698	326,37	31/10/2008	
20080B600739	326,37	28/11/2008	
20090B600032	641,13	17/4/2009	
20090B600161	641,13	30/4/2009	
20090B600085	10,68	22/4/2009	Pnate-Médio-2009
20090B600162	10,68	30/4/2009	
20090B600400	10,68	4/6/2009	

20090B600660	10,68	30/6/2009	
20090B600888	10,68	31/7/2009	
	0,69	2/1/2010	PDDE-2010 (saldo reprogramado)
20090B573277	79.000,00	2/1/2010	PDDE-2010

3. Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores descentralizados (peça 1, p. 73-75, 133-135, 191-193 e 201-203), o responsável manteve-se silente.
4. A seu turno, o sucessor na chefia do Executivo davinopolitano, Ivanildo Paiva Barbosa, encaminhou ao FNDE cópia de medidas judiciais e/ou extrajudiciais (peça 1, p. 92-105, 107-119, 151-163 e 165-177) adotadas contra o antecessor, a certificar oportuno agir na condição de novo mandatário.
5. Em razão dessas condutas, apenas o sucedido teve nome e CPF inscritos no Siafi (peça 1, p.55).
6. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial foram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 249-255).
7. No orbe da Secex-MA, e sob influxo de despachos com data de 13/5/2016 (peça 7), 26/8/2016 (peça 11) e 9/11/2016 (peça 15), houve expedição dos ofícios 1327/2016 (peça 8), 2323/2016 (peça 12), 2801/2016 (peça 16), 2802/2016 (peça 17), 2799/2016 (peça 18) e 2800/2016 (peça 19), o último dos quais entregue no endereço do citando registrado na base da Receita Federal do Brasil (peça 14, p.2), isto é, *Rodovia BR 010 223, Km 1353, Coco Grande, Imperatriz (MA), CEP 65907-090*; do fato, constitui prova magna AR de 28/12/2016 (peça 21).
8. A despeito da regular comunicação, até hoje, exaurido o *tempus* que se lhe assinara, o ex-gestor nenhuma reação defensiva esboçou.

EXAME TÉCNICO

9. O feito, além de adequada ordenação e completude documentais, reúne condições de prosseguir rumo a uma decisão hígida: a) a uma, porque, nos moldes dos arts. 3.º, III, 4.º, II, e 8.º *usque* 12 da Resolução TCU 170/2004, é válida e inatacável a comunicação postal efetivada por meio da ECT/MA; b) a duas, porque chega a R\$ 136.076,90 (peça 24) o débito estimado em atendimento aos critérios do art. 6.º, caput, I, e § 3.º, I, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (com redação dada pela Instrução Normativa TCU 76/2016), superando a alçada atualmente em vigor (R\$ 100.000,00); c) a três, porque não escoou tempo maior que uma década entre o dano mais recuado, de 18/6/2008, e a primeira notificação do alcaide pela autoridade federal competente, em 23/7/2009 (peça 1, p. 73-75); d) a quatro, porque inexistente qualquer prova de recolhimento administrativo do *quantum debeatur*.
10. Cumpre, por oportuna e necessária, a lembrança de que, a fundamentar a instauração do processo, dando-lhe plausibilidade técnica e jurídica, tanto quanto embasando *debitum* que com os gravames de lei alcança hoje R\$ 179.323,26 (peça 25), tem-se a seguinte irregularidade (peça 6, p. 3, e peça 19, p. 1):

- omissão no dever de prestar contas dos recursos vinculados ao Pnate-2008, Pnate-2009 e PDDE-2010, cujo objeto consistia em dar apoio ao transporte escolar e prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas da rede educação básica.

11. Ademais, o sujeito passivo desta TCE, apesar de validamente citado, não compareceu aos autos no prazo legal, abstendo-se assim de deduzir alegações de defesa como de saldar a dívida que se lhe irrogara, situação que o leva à condição de revel, para todos os efeitos, e permite

imprimir normal andamento ao processo, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU.

12. Ainda, por haver o ex-titular comunal desrespeitado comezinhos e elementares deveres de quem administra dinheiros públicos, ensejando o ilícito acima descrito, para o qual sequer uma mínima justificativa perante a Corte de Contas da União tentou elaborar, afigura-se cabível multá-lo proporcionalmente ao débito, sem que semelhante pretensão punitiva se desalinho dos comandos do acórdão 1.441/2016-Plenário. E o motivo para isso é singelo: retrogrado o débito mais antigo a junho de 2008, não decorreram entre ele e o despacho autorizador da citação (peça 7), que sobreveio no mês de dezembro de 2016, dez anos.

13. Derradeiramente, e em homenagem ao que ordenam a Decisão Normativa TCU 35/2000 e o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do então ordenador de despesas. Além disso, flagra-se nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à míngua de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

CONCLUSÃO

14. O cenário narrado demonstra ilicitude no trato de dinheiros originários da União, o que exige vigorosa reprimenda desta Corte de Contas, sempre em consonância com os lindes e balizamentos do direito aplicável à espécie.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. *Ex positis*, sugere-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Francisco Pereira Lima (CPF 044.632.183-49);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, “a” , e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, I, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção *exame técnico* desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, julgar irregulares as contas de Francisco Pereira Lima (CPF 044.632.183-49), condenando-o a recolher ao caixa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as importâncias que abaixo se especificam, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora do dia de cada ocorrência até o de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, as cifras eventualmente ressarcidas:

valor (R\$)	data
326,37	18/6/2008
326,37	18/6/2008
326,37	18/6/2008
326,37	27/6/2008
326,37	29/7/2008
326,37	2/9/2008
326,37	30/9/2008
326,37	31/10/2008
326,37	28/11/2008
641,13	17/4/2009
641,13	30/4/2009

10,68	22/4/2009
10,68	30/4/2009
10,68	4/6/2009
10,68	30/6/2009
10,68	31/7/2009
0,69	2/1/2010
79.000,00	2/1/2010

III) aplicar a Francisco Pereira Lima (CPF 044.632.183-49) a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU, considerando integrantes da base de cálculo, haja vista não as emasculem os critérios objetivo-temporais a emergir do acórdão 1.441/2006-Pleno/TCU, todas as parcelas *in casu* referentes ao Município de Davinópolis (MA);

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que se comprove o recolhimento do débito ao caixa do FNDE e da multa aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

V) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida (débito e multa) por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 209, § 7.º, do Regimento Interno do TCU”.